



PARECER N° 01 - CCJ /2013

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 056, de 2013**, que "Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AYLTON GOMES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica pretende altear o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Esse § 1º tem a seguinte redação:

"Art. 47 (...)

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou cessão de uso, mediante autorização legislativa,"

Na Exposição de Motivos, a proposta em questão objetiva desonerar o Estado da administração desses bens e criar condições para alienação e que ao se retirar do ordenamento jurídico distrital a terminologia "preferência à cessão de uso sobre a venda ou doação" será permitida a alienação desses bens, por meio de lei de iniciativa legislativa.

Segue-se a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito que trata da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para iniciar a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, inciso II e do inciso VI do art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cumpre avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial a ser designada pelo Senhor Presidente desta Casa, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Do ponto de vista material, a Proposta de Emenda não introduz antinomias no texto da Lei Orgânica e permite o fortalecimento da política habitacional do Distrito Federal e a orienta em direção à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda, conforme dispõem os artigos 327 e seguintes da LODF.

Ressalte-se ainda que o artigo 328 da Lei Orgânica, especialmente em seu inciso I e no parágrafo único, revela ser objetivo do Estado e desejo da sociedade a alienação de áreas públicas urbanas para a habitação não existindo fundamento para a preferencialidade liminar da cessão de uso sobre a venda ou doação de todos os bens imóveis hoje vigente.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que a Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência (*conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz) e oportunidade (*oportuno* é o que vem a tempo, a propósito) da proposição, bem assim sua relevância social.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por fim, não vislumbramos quaisquer vícios formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam a aprovação do Projeto em exame no âmbito desta C.C.J.

Considerando-se que todas as exigências para a tramitação da proposição foram perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 056/13** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 56 / 2013
FOLHA 10 RUBRICA